



Número: **0804741-25.2020.8.20.5108**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIANA ALMEIDA NESCIAMENTO (IMPETRANTE)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Leonardo Nunes Rego (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63764 055	14/12/2020 09:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
Av. Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo: 0804741-25.2020.8.20.5108
IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA NESCIAMENTO

IMPETRADO: LEONARDO NUNES REGO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança entre as partes supra, narrando a inicial, em suma, que a impetrante é prefeita eleita do Município de solicitou à atual gestão, por meio de diversos ofícios, documentos que reputa indispensáveis ao bom andamento da transição administrativa, não obtendo êxito no acesso à documentação.

A inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo determinou a intimação da autoridade coatora para manifestação sobre o pleito liminar, no prazo de quarenta e oito horas.

A autoridade coatora ofertou manifestação, alegando, em suma: ilegitimidade passiva; ausência de requisitos essenciais para o processamento da demanda por não ter indicado a pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora; vedação legal à liminar, em virtude de irreversibilidade e esgotamento do objeto da demanda (Lei nº 8.437/92); ausência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, requerendo, ao final, sem prejuízo das preliminares, o indeferimento da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

As preliminares não merecem o mínimo acolhimento.

Não obstante os ofícios tenham sido direcionados ao coordenador da transição, a autoridade coatora apontada possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que detém poder para fazer cessar a ilegalidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INCOMPETÊNCIA DO STJ E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS. DECISÃO LIMINAR. PRECARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Precedentes.

2. A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade.

3. Nos termos do artigo 105, I, alínea "b", compete a este Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, assim considerado o Advogado-Geral da União (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.649 de 1998).

4. A decisão liminar é de natureza provisória e precária, passível, portanto, de modificação em decisão final. Precedentes.

5. O caráter liminar da decisão afasta a natureza líquida e certa do pretense direito, o qual, caso tenha existência duvidosa, extensão ainda não delimitada, e exercício a depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).

6. Desta forma, imprópria se revela a via eleita, posto que o pretense direito não se mostra líquido e certo em face da inocorrência do trânsito em julgado do recurso ordinário, este (trânsito em julgado), sim, apto a conferir liquidez e certeza ao direito pleiteado. Precedentes.

7. Segurança denegada.

(MS 14.189/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADO PELO CARF. RECURSO HIERÁRQUICO AO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO CARF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. **É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.** 2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indicada como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, haja vista que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém do CARF e não de autoridade elencada no permissivo constitucional, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar mandado de segurança.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 22.983/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

Quanto à alegação de ausência de requisitos essenciais por não ter indicado a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, está mais que claro que por se tratar de Prefeito Municipal a pessoa jurídica é o Município.

Os argumentos sobre a vedação à concessão da liminar não se aplicam no caso vertente, posto que dizem respeito às ações civis públicas e à Lei de Improbidade.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

2.2 ANÁLISE DA LIMINAR

Reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar.

A relevância dos fundamentos da impetrante está evidenciada no que concerne ao acesso aos documentos.

A impetrante logrou demonstrar suficientemente que solicitou cópias de documentos de seu interesse para fins de assegurar o bom andamento dos trabalhos da transição administrativa, por meio de diversos ofícios, sem que fossem atendidos os seus pleitos.

O pleito da impetrante no sentido de obter mencionada documentação encontra amparo na Carta Magna, que estabelece que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, inciso XXXIII).

No caso sob análise, salta aos olhos o interesse público concernente ao processo de transição administrativa.

Ademais, em se tratando de documentos públicos, é assegurado o livre acesso, o conhecimento, a obtenção de cópias e certidões a todos, somente sendo admissível a recusa no fornecimento da documentação se o interesse público ou a segurança da sociedade e do Estado impusessem o sigilo, o que efetivamente não ocorre no caso *sub examine*.

Ora, se é garantido o acesso a todos, com muito mais razão deve ser observado o direito à Prefeita recentemente eleita, especialmente para garantir que possa fazer uma análise prévia à sua posse sobre o cenário administrativo em que se encontra o ente público que, em breve, irá gerir.

Analisando a documentação que instruiu a inicial do *mandamus*, verifico que a documentação foi solicitada desde 24.11.2020 e já decorreu bastante tempo e mesmo assim não foram atendidas as solicitações, mesmo tendo explicitado a finalidade para a qual necessitava dos documentos, não havendo nenhuma justificativa para a omissão da autoridade coatora.

Todavia, além de acesso a documentos, verifico que houve também a solicitação de acesso a todos os softwares utilizados pelo Município e a disponibilização das senhas. Reputo que tal pleito em específico não deve ser acolhido, posto que, como é cediço, as senhas são de uso pessoal e intransferível, não tendo cabimento determinar a quem quer que seja o fornecimento de sua senha pessoal a qualquer sistema.

Com relação ao pleito mencionado no parágrafo anterior, considero, ainda, que a impetrante não demonstrou a efetiva necessidade do acesso prévio aos aplicativos.

Presente a relevância dos fundamentos, passo a análise do segundo requisito.

O perigo de dano também se encontra perfeitamente evidenciado, posto que a impetrante necessita com urgência da documentação solicitada para assegurar a eficácia no processo de transição, mormente porque tomará posse no cargo de Prefeita Municipal no próximo dia 01.01.2021.

O não fornecimento dos documentos prejudica sobremaneira a transição administrativa, de forma que não se pode aguardar o desfecho da lide, sob pena da ocorrência de danos irreparáveis e total ineficácia da medida, acaso deferida somente ao final.

Por outro lado, não se vislumbra nenhum prejuízo à autoridade coatora ao fornecer os documentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora que junte nos autos todos os documentos postulados pela impetrante **até o dia 16.12.2020, às 23h59min**, sob pena de multa fixa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a incidir na pessoa do Prefeito Municipal, além de encaminhamento de peças ao MP para apurar a possível prática de crime de desobediência e sem prejuízo de busca e apreensão.

INDEFIRO o pedido de acesso aos softwares utilizados pelo Município e a disponibilização das respectivas senhas.

Como houve manifestação da autoridade coatora por meio do Procurador Geral do Município, determino, ainda, a intimação deste concomitantemente com a autoridade coatora para o integral cumprimento da liminar.

Certificado o decurso do prazo “in albis” pela Secretaria, determino, desde logo, a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos.

Expeça-se o competente mandado liminar e **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que tome ciência do conteúdo da inicial e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso à Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas essas providências, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento.

P. I.

PAU DOS FERROS /RN, 14 de dezembro de 2020.

OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)